



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.000143/2004-72
Recurso nº 152.558 Especial do Procurador
Acórdão nº 9102-001.691 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON BORGES PEREIRA NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI. INSTRUÇÃO NORMATIVA.
NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO LEI. INADMISSIBILIDADE.

Não se deve conhecer de recurso especial interposto com base na violação à lei, quando se alega que o ato normativo violado consiste em instrução normativa da receita federal, o que não se enquadra no conceito formal de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em divergência jurisprudencial.

Em 06/02/2004, foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte para a cobrança do crédito tributário relativo aos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados no ano-calendário de 2001, e à omissão de ganho de capital recolhido a menor por glosa de despesas com benfeitorias.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 130/143 dos autos.

A DRJ julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Exercício: 2002

Ementa: NULIDADE

Somente ensejam nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, incompatível com os rendimentos declarados, tributáveis, isentos e não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
EMPRÉSTIMO- COMPROVAÇÃO.*

Somente podem justificar variações patrimoniais, os empréstimos contraídos devidamente comprovados, demonstrada a efetiva transferência do numerário, e consignados nas declarações de ajuste anual, tanto do mutuante quanto do mutuário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2000.

Ementa: GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Os dispêndios com benfeitorias de imóveis, somente podem integrar o custo de aquisição, para fins de apuração de ganho de capital, quando discriminados na declaração de bens, acompanhados por documentação hábil e idônea e amparados por projeto de execução da obra, aprovado pelos órgãos municipais competentes.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 278/304 dos autos.

A antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002

APD. Acréscimo patrimonial a descoberto afastado mediante inclusão no fluxo financeiro de empréstimos havidos pelo interessado junto a terceiros, comprovados mediante: (i) apresentação de contrato de mútuo celebrado entre as partes, devidamente firmado por testemunhas e lançados nas DAAs do mutuante e do mutuário respectivamente, e, (ii) comprovação da origem dos recursos e capacidade financeira do mutuante.

Ganho de capital na venda do imóvel. Abatimento dos valores gastos com benfeitorias e despesas de corretagem na intermediação da venda. Valores das benfeitorias devidamente lançadas na DAA e comprovados mediante apresentação de cópia de notas fiscais devem ser considerados na apuração do ganho de capital. De igual modo, deve ser considerado o valor pago a título de corretagem, constante do título firmado pela corretora, com identificação do número de CRECI e CPF, cujo valor é inclusive, compatível com aqueles praticados no mercado.

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em violação ao artigo 14 da IN SRF nº 48/98.

“O ganho de capital apurado pela em virtude da alienação do imóvel situado na Rua Paulo Moreno, 188, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, considerou a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes comprovadas as despesas mediante cópia das notas fiscais nº 049 e 050 da empresa Zil Decorações e Reforma Ltda, bem como cópia da nota fiscal 0364, emitida pela empresa Lestcon Construções e Empreendimentos Ltda, referentes às benfeitorias no imóvel, bem como mediante cópia de recibo emitido por Neire Maria P. Gusmão, pelo recebimento por parte do interessado de montante correspondente a comissão de venda imóvel.

Ocorre que, nos termos do artigo 14, da Instrução Normativa SRF nº 48, de 26/05/1998, para que os custos de construção possam integrar o custo de aquisição, os valores relativos a essas despesas devem estar discriminados na declaração de bens do ano-calendário em que foram incorridos, e ainda serem comprovados com documentação hábil e idônea, desde que os projetos da obra tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes”.

Argumentou que o contribuinte ficou inerte, em relação ao que se dispõe no item 3.9 das Instruções para Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital no ano-calendário de 1998, pois que, apesar de “*declarado valor a título de dispêndios incorridos com a reforma de imóvel, e apresentando os documentos, quais sejam, notas fiscais e recibo (fls. 165 a 166), visando fazer prova, os mesmos, para serem considerados deveriam estar acompanhados do projeto da obra aprovado pelo órgão municipal competente*”.

Diante disso, postulou pela reforma do acórdão recorrido, para que seja mantido o lançamento no ponto pleiteado.

O contribuinte apresentou suas contra-razões (fls. 376/379).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente fundamenta o seu recurso especial, no que tange à hipótese de cabimento, nos seguintes termos:

“Deve-se apontar, expressamente, ofensa à legislação aplicável, qual seja Instrução Normativa SRF nº 48, de 26/05/1998, art. 14, bem como à prova dos autos, visto que insuficiente, já que ao arrepio da norma em comento, o contribuinte apresentou, para comprovar suas despesas, notas fiscais e recibos, tão somente.”

Vê-se, destarte, que, conforme a recorrente, a decisão recorrida promoveu:

a) a violação do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 48/1998; e

b) ofensa à prova dos autos, tendo em vista que *“ao arrepio da norma em comento, o contribuinte apresentou, para comprovar suas despesas, notas fiscais e recibos, tão somente”*.

Note-se que a violação à prova suscitada pela recorrente configurou-se, porque, segundo ela, as provas coligidas aos autos não observaram disposto no artigo 14 da IN SRF nº 48/1998.

Ora, isto quer dizer que a violação à prova dos autos, perpetrada pela decisão recorrida, assim se deu porque se fundamentou nos elementos probatórios apresentados pelo contribuinte, em descompasso com o estabelecido naquele dispositivo da Instrução Normativa. Ou seja, a decisão recorrida, neste passo, segundo a recorrente, violou não a prova dos autos, mas sim o artigo 14 da IN SRF nº 48/1998.

Entendo, contudo, que, quando se prevê como hipótese de cabimento recursal, a violação à lei tributária, não se está a abranger as instruções normativas, que não se enquadram sequer no conceito de lei em seu sentido lato. Tomo como parâmetro, para tanto, o artigo 59 da Constituição Federal, que cuida do processo legislativo brasileiro, e determina que este compreende:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Diante disso, o recurso especial fundado em violação a instrução normativa não pode ser conhecido, tendo em vista que instrução normativa não se enquadra no conceito de lei em sentido formal. Neste sentido, os seguintes julgados:

Processo nº 10108.000189/2001-85

Recurso nº 332.427 Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-00.366 - 2 Turma

Sessão de 27 de outubro de 2009

Matéria ITR

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado JOSÉ DIBO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - CONTRARIEDADE À LEI - RECORRENTE QUE INVOCA INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA FUNDAMENTAR CONTRARIEDADE À LEI - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ao estabelecer como requisito para admissibilidade de recurso a verificação de contrariedade à lei, há que se entender lei em sentido formal, isto é, aprovada pelo poder legislativo. Suposta contrariedade à instrução normativa não se enquadra na exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Recurso especial não conhecido.

Processo e 10980.012348/2003-68

Recurso nº 334.851 Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-00,377 - r Turma

Sessão de 28 de outubro de 2009

Matéria ITR

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CLAUDIO CEZAR BROLIANI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso especial interposto com fundamento no artigo 7, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, somente pode ser conhecido se a Fazenda Nacional apontar e demonstrar fundamentadamente que a decisão recorrida violou a lei (e não a Instrução Normativa). Ademais, a questão da necessidade ou não de apresentação tempestiva do ADA, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, precisaria ter sido enfrentada pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso em tela, além do que na decisão não consta o motivo pelo qual não houve unanimidade quanto à matéria e sequer foram opostos embargos de declaração para tentar sanar eventual omissão.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - COMPROVAÇÃO. Na hipótese em apreço, conforme bem observado pela decisão recorrida, as provas trazidas aos autos pelo contribuinte indicam que não pode prevalecer o VTN apurado pela autoridade lançadora com base em dados extraídos do SIPT.

Recurso especial conhecido em parte e negado.

Processo nº 13888,001737/200342

Recurso nº 153.885 Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-00.967 - 2ª Turma

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria IRRF

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RECURSO ESPECIAL, ADMISSIBILIDADE,

Não pode ser admitido Recurso Especial com base em violação à lei, quando o dispositivo atacado no Recurso é o artigo 100 do CTN (normas complementares) para alegar que o Acórdão Recorrido violou à lei tributária por ter contrariado dispositivo constante de Instrução Normativa. Não há violação à lei tributária quando a contrariedade é referente às normas infralegais.

Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 18471.000143/2004-72
Acórdão n.º **9102-001.691**

CSRF-T2
Fl. 8

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann